



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 70/2023–BCB, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB alterando a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Banco Central do Brasil (BCB), considerando o crescimento da indústria de pagamentos, acompanhado do aumento da complexidade das operações realizadas pelas instituições de pagamentos e da maior relevância econômica desse setor, editou a Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, que classifica o conglomerado prudencial integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento e estabelece a segmentação para os conglomerados prudenciais classificados como Tipo 3 para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

2. O novo arcabouço regulatório, entre outras iniciativas, classificou os conglomerados integrados por instituição de pagamento em três tipos:

- I - Tipo 1: conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeita à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- II - Tipo 2: conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição de pagamento e que não seja integrado por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeita à Lei nº 4.595, de 1964, ou sujeita à Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e
- III - Tipo 3: conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição de pagamento e que seja integrado por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeita à Lei nº 4.595, de 1964, ou sujeita à Lei nº 10.194, de 2001.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. Ainda, com o objetivo de aplicar o regramento prudencial de forma proporcional aos riscos e à complexidade dos conglomerados do Tipo 3, a Resolução BCB nº 197, de 2022, enquadrou esses conglomerados em uma segmentação prudencial análoga à introduzida às instituições financeiras pela Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, utilizando como referência exclusivamente o porte dos conglomerados e classificando-os nos Segmentos 2 (S2), 3 (S3), 4 (S4) e 5 (S5).
4. Ocorre que algumas normas de natureza contábil se apoiam nos critérios de segmentação com o objetivo de estabelecer regras que observem a proporcionalidade dessas instituições. Diante desse novo cenário regulatório, vislumbra-se necessária a atualização dessas normas cuja publicação se deu anteriormente à vigência da Resolução BCB nº 197, de 2022.
5. Entre esses normativos, encontra-se a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, que estabelece os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis a este Banco Central pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB, assim como os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB na elaboração e remessa de documentos contábeis a esta Autarquia.
6. Nesse sentido, proponho a alteração da Resolução BCB nº 146, de 2021, de forma a equiparar o tratamento contábil proporcional dado às instituições financeiras às instituições de pagamento, considerando o seu porte e perfil de risco, tendo como base a nova segmentação definida pela Resolução BCB nº 197, de 2022.
7. Mais especificamente, proponho que a obrigatoriedade de elaboração e remessa do Relatório do Conglomerado Prudencial a este Banco Central não se aplique às instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no S4 ou no S5 e líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), inferior ou igual a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.
8. Ademais, como o escopo de aplicação da norma será alterado, proponho que as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sejam dispensadas da elaboração e da remessa do Relatório do Conglomerado Prudencial até 31 de dezembro de 2024, a fim de que seja concedido prazo suficiente para essas instituições se adaptarem à nova regra.
9. Adicionalmente, considerando os procedimentos relativos aos processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento e das administradoras de consórcio, trazidos, respectivamente, pela Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021, e pela Resolução BCB nº 233, de 27 de julho de 2022, proponho alterar a Resolução BCB nº 146, de 2021, a fim de que as exigências de elaboração e de remessa de documentos contábeis a este Banco Central por aquelas entidades ocorram somente a partir da data em que a instituição estiver em efetivo funcionamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Isso se justifica pelo fato de que, com esses procedimentos, pode ocorrer a situação de uma instituição ser autorizada a funcionar por esta Autarquia sem que tenha efetivamente iniciado suas atividades econômicas, o que a impossibilita de realizar registros e emitir demonstrativos contábeis. Destaque-se que a alteração ora proposta foi realizada na regulação aplicável às demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central pela Resolução CMN nº 5.066, de 30 de março de 2023.

11. Outra modificação na Resolução BCB nº 146, de 2021, que considero oportuna diz respeito à exigência das informações relativas ao Relatório do Conglomerado Prudencial estabelecidas nas alíneas “c” a “l” do inciso II do art. 16 daquele normativo, que tratam, entre outros temas, da composição das carteiras de (i) títulos e valores mobiliários, (ii) instrumentos financeiros derivativos, (iii) crédito, (iv) investimentos em controladas, coligadas e controladas em conjunto e (v) captações de clientes e de instituições financeiras; da contabilidade de *hedge*, da evolução do saldo de garantias prestadas em aberto, dos planos de benefícios a empregados, das mudanças de políticas contábeis, etc.

12. A elaboração e a remessa ao BCB dessas informações, entre outras, estão atualmente dispensadas para os relatórios elaborados até a data-base de junho de 2023. Entretanto, entendo prudente que esse calendário seja ajustado, considerando que, com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, e do novo elenco de contas do Cosif a ser estabelecido a partir da edição da Instrução Normativa BCB nº 318, de 4 de novembro de 2022, parte dessas informações serão exigidas no próprio plano de contas.

13. Assim, a elaboração e a remessa dessas informações ao BCB apenas para as data-base relativas aos períodos findos até dezembro de 2025 não se justifica, de forma que proponho que a dispensa atualmente estabelecida seja estendida para os relatórios elaborados até a data-base de junho de 2026, de modo a proporcionar à área de supervisão desta Autarquia o adequado período para reavaliação das informações relativas ao Relatório do Conglomerado Prudencial, após a entrada em vigor do novo plano de contas do Cosif, prevista para o ano de 2025.

14. Por sua vez, a fim de possibilitar uma transição segura e eficiente, proponho que as alterações da Resolução BCB nº 146, de 2021, decorrentes dos comandos introduzidos pelas citadas Resoluções BCB ns. 197 e 233, ambas de 2022, entrem em vigor apenas em 1º de julho de 2023, mesma data de início da vigência desses atos normativos.

15. Por fim, cumpre ressaltar que, por força do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser precedida de análise de impacto regulatório (AIR). Contudo, considerando que a AIR pode ser dispensada na hipótese de ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020), considero que a AIR está dispensada para a resolução BCB ora proposta, visto que todas as alterações propostas dispensam exigências das referidas instituições.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

16. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea "p", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Altera a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de abril de 2023, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, e na Resolução BCB nº 233, de 27 de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica às instituições de pagamento:

I - líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no Segmento 4 (S4) ou no Segmento 5 (S5); e

II - líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), inferior ou igual a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o PIB do Brasil corresponde ao produto interno bruto apurado a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior.” (NR)

“Art. 5º A elaboração e a remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos contábeis de que trata este Capítulo são obrigatórias a partir



BANCO CENTRAL DO BRASIL

da data em que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil estiver em efetivo funcionamento.

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

§ 3º Ficam dispensadas, para os relatórios elaborados até a data-base de junho de 2026, a elaboração e a remessa das informações de que tratam as alíneas “c” a “l” do inciso II do **caput**.

.....” (NR)

“Art. 20-A. Ficam dispensadas da elaboração e da remessa do Relatório do Conglomerado Prudencial de que trata o art. 16 as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para as datas-bases relativas aos períodos findos até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 5º da Resolução BCB nº 146, de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2023, em relação às alterações nos arts. 4º e 5º da Resolução BCB nº 146, de 2021; e

II - em 1º de maio de 2023, em relação aos demais dispositivos.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

